



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **25 DE JUNHO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária (4.6.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	04511/16
Jurisdicionado:	Prefeitura de Cujubim/RO
Responsáveis:	Lucineide da Silva Pereira - C.P.F n. 002.078.571-21, Sebastião Vieira da Silva - C.P.F n. 312.989.152-87, Ana Paula Mathara dos Santos - C.P.F n. 887.400.642-04, Amarildo Roberto Mendes - C.P.F n. 603.709.632-53
Assunto:	Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO
Jurisdicionado:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão:	"Considerar prejudicada a análise dos atos de gestão atinentes aos recursos repassados ao Município de Cujubim/RO, no ano de 2016; considerar que os atos de gestão atinentes aos recursos repassados à Associação de Pais e Professores da Escola 23 de Março do Município de Cujubim/RO, não observaram aos Princípios da Eficiência e Economicidade insculpidos nos art. 37 e 70 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal n. 796/14, em razão de não ter determinado que a APP da Escola 23 de Março apresentasse a devida prestação de contas dos recursos recebidos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Executivo Municipal, no ano de 2016, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01045/17
Interessado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
Responsáveis: José Clóvis Ferreira - C.P.F n. 011.206.542-20, Herika Lima Fontinele – C.P.F n. 467.982.003-97, Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, referente ao exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 04128/18 – (Processo Origem: 03991/15)
Recorrente: Maria Edileuza Mendes - C.P.F n. 139.211.262-15
Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01449/18, proferido nos autos do Processo n. 03991/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos, e no mérito, negar provimento em razão da ausência de qualquer omissão ou contradição no Decisum guerreado, consubstanciado no Acórdão AC1-TC n. 1.449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCER, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: “de ambos os processos relatados, tenho por bem somente fazer menção que em decorrência da não disponibilidade da minuta de voto para efeito de análise ministerial, somente reitero o entendimento do Ministério Público constante nos feitos e também faço uma consideração no sentido de que ao Ministério Público cabe proceder a discussão em sede recursal, caso haja divergência.”

Observação: O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Como bem falado pelo eminente Procurador, cabe sim ao Ministério Público recorrer e não conhecer voto antes. São notas doces em meu ouvido quando o Ministério Público reconhece que tem a via adequada para resignar.”
O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “A fala do Conselheiro Coimbra suscita a permanente dialeticidade das mudanças. Tomas Khun quando escreve a Estrutura das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Revoluções Científicas analisa a mudança de paradigma, ele traz essa beleza para a construção do materialismo histórico. O ser humano é essa perversão contra a entropia, a necessidade de viver e crescer. Fico bastante feliz, porque a mudança é necessária permanentemente e a Corte tem que se aperfeiçoar. A indignação do Conselheiro Coimbra é enquanto ele não consegue ver a ordem estabelecida no caos. Há tempos atrás estabelecia eu uma noção de que um processo no Tribunal, quando chegava ao relator, vinha numa pecha de devidamente instruído concluso ao relator. Eu entendia que as peças que eram trazidas ao relator eram instruídas pelo Corpo Instrutivo e bem assim da necessária opinião instrutiva do Parquet com seu parecer ao relator, aí fui espancado no meu entendimento, o Ministério Público não é órgão de instrução, é órgão de julgamento. Estou entre as duas questões porque não gosto de julgar sem ter opinião do Parquet. Permanece na minha cabeça como operador de direito a dúvida: ele é instrução ou julgamento? O artigo 147 do Regimento vem e me obriga como presidente de uma sessão em audiência a ouvir o Ministério Público e eu não posso subsumir como desnecessária a letra adjetiva da lei (regimento) nesta Corte, porque o Ministério Público precisa ser ouvido na sessão, mas, ele não veio em audiência ministerial obrigatória no processo. O Tribunal vai fazer um processo dialético revolucionário de participação ou não? Concordo com o Conselheiro Coimbra, vamos alterar o regimento ou dar continuidade a essa segurança que relator como eu tem cada vez que ouve o Parquet, porque não só naquele parecer eu ouvi o Parquet, mas na história se consumou em minha cabeça que quanto mais se ouvir o Parquet mais tenho oportunidade de ser hígido na minha decisão.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Há uma regra no jogo constitucional, o jogo constitucional não é uma regra do vale tudo, ele não comporta uma regra de um super Tribunal e muito menos de um super MPC. O Tribunal de Contas deve ter o tamanho que o constituinte originário o idealizou, MPC não passa ao largo desse entendimento. Ora, se o jogo democrático prevê paridade de armas, precisamos buscar uma distinção que se faz acender para discutirmos onde está MPC, Tribunal de Contas e os auditores de controle externo que encetam o órgão instrutivo deste Tribunal, que vai usinar a matéria objeto de nossa apreciação como prestação primacial e que justifica a existência deste Tribunal, que não é um Tribunal eminentemente administrativo e ainda que o fosse está sob a moldura do devido processo legal e o devido processo legal se faz com paridades de armas. O Ministério Público tem que ser prestigiado, talvez como poucos Conselheiros, sou um dos que mais prestigiam o Ministério Público, porque quando saí da Assembleia e para cá corri, as maiores conquistas que este Ministério Público teve aqui foram protagonizadas também por mim, inclusive em sede remuneratória, nesta jabuticaba que temos de Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

do Estado de Rondônia, tenho participação nisso. Desprestigiar o Ministério Público é desprestigiar a democracia, os princípios republicanos, é diminuir princípios sensíveis. Não posso à guisa de simpatia, já que vim da Assembleia, julgar matérias que são submetidas a este Tribunal que venham da Assembleia com simpatia, a única simpatia que destino à Assembleia e ao Ministério Público é a simpática constitucional. Não é porque tenho afeição pelo MPC que vou permitir que ele fale por último em todos os processos aqui. O Código de Processo Civil, que serve de orientação para todos nós, veda a surpresa processual. O Ministério Público, como custos legis, é aceitável que fale por último, mas como parte, o MPC também atua como parte, principalmente em representação, tanto é que recorre. Tenho dificuldade de distinguir quando o Ministério Público atua como parte ou como custos legis, é um tormento, agora, que ele atua como parte, posso comprovar nos estudos que fiz em vários regimentos internos e mesmo em regimentos internos que silenciou a atuação do Ministério Público como parte, da leitura e de uma boa hermenêutica. Pode-se inferir que, mesmo silenciado, seria o Tribunal uma espécie de julgador, de parte, seria tudo? Ora, se o Ministério Público representa a alguém que resiste à representação ao, que é o outro, o representado, e a um órgão julgador, vamos negar a condição de parte ao Ministério Público e assim ele pode fazer valer aquilo que está entabulado de forma desarrazoada, dizendo que nossos votos devem ser disponibilizados ao Ministério Público? Se assim fizermos, temos que disponibilizar para a parte, para a defesa. O jogo democrático não permite que o Ministério Público conheça voto de Conselheiro antes de ser submetido ao debate, porque assim teremos que franquear para a defesa, assim seria paridade de armas. Ao Ministério e à defesa, quando irresignados, cabem recurso. Vista é dada para julgador, Ministério Público não é julgador, aqui o Ministério Público quer debater, como se julgador fosse. Isso é apequenar o Ministério Público, é garantir a normalidade do direito, a paridade de armas. É possível assentarmos com a parte e disponibilizarmos o voto para defesa? O Produto final do Ministério Público é opinar, quando é parte, representa, quando é custos legis fiscaliza a regularidade da ordem jurídica. Ministério Público não pode ter acesso a voto antes de ser deliberado pelo Colegiado, não pode pedir vista de processo depois de iniciado o julgamento, não discute processo. Meu processo o Ministério Público não terá, primeiro porque é facultado e posso usar da faculdade de não disponibilizar. Não devo facultar voto de inteiro teor, se quiser contente-se com o relatório. Pedido de vista é teratológico, o Ministério Público vai se valer de outros argumentos que a defesa não terá. Precisamos então discutir se Ministério Público é parte ou não, se é ad infinitum custos legis. Ora se ele recorre, tem interesse. A mim parece que ao Ministério Público quando irresignado cabe o remédio recursal, como cabe à defesa, ao jurisdicionado que espera que asseguremos o cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

da Constituição. Que fique dito e gravado: não vou disponibilizar voto. Não darei mais meu processo em pedido de vista ao Ministério Público, porque essa matéria não é constitucional, e isso está assentado no Pleno. Essa é a minha indignação e não adianta alfinetada em mim, responderei à altura.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “ Isso suscita um aperfeiçoamento da visão da Corte. Essa é uma boa discussão, que inclusive retira a lacuna: Ministério Público é órgão de instrução ou julgamento.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Ministério Público não é órgão de instrução. O Ministério Público é custos legis ou parte, ele é maior do que órgão de instrução, constitucionalmente é um órgão que funciona com as múltiplas funções da Constituição. Essa mesma Constituição exige que o Ministério Público esteja a se locomover no leito da normalidade. Há um equívoco ao dizer que Ministério Público é órgão instrutivo, o corpo de auditores trabalha na usinagem da matéria prima que é submetida ao momento que nos encontramos agora. A grandeza do Ministério Público é muito superior a órgão instrutivo, como também não é órgão julgador, quem julga são os Conselheiros. A sua manifestação é como parte, por representação, ou por cotas ministeriais, quando atua como custos legis. Precisamos nos debruçar para saber onde está essa zona que Ministério Público atua como custos legis ou como parte. Quem não é parte é a unidade técnica, parte é o Ministério Público quando assim se qualifica, é o jurisdicionado que resiste a uma pretensão. E nós como julgadores, que compomos o Tribunal, somos sete e não oito Conselheiros. O Membro do Ministério Público atua junto ao Tribunal de Contas, nada obstante essa jabuticaba que temos de Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia. A Constituição chama de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que oficia junto ao Tribunal de Contas. Isso é uma questão processual constitucional.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Não tenho divergência com a maneira de Vossa Excelência pensar, me parece que essa questão procedimental de conduta no processo relativamente à participação do Ministério Público precisa ser aperfeiçoada dando guarida à modificação do regimento. O relator, por exemplo, regimentalmente pode suscitar a audiência do Controle Externo, do Ministério Público no curso da discussão e ainda pode na discussão requerer na forma regimental ao seu próprio pedido esclarecimentos e pedir vista do processo. Precisamos atualizar o regimento interno.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Recentemente passei por mentiroso na presidência de Vossa Excelência, porque disse para a Procuradora-Geral, naquela assentada, que conhecia os autos, o Conselheiro Francisco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Carvalho, na mesma linha, reverberou no Colegiado Pleno que o que havia dito, como Conselheiro, que a verdade era aquela que estava sendo dita, reverberada e reforçada pelo Conselheiro Francisco Carvalho. O Ministério Público não podia pedir vista, adverti Vossa Excelência acerca disso. Tenho negado, o Presidente deste Tribunal também, excoutoriedade ao artigo 147 do Regimento Interno, porque ele malfeire, vilipendia, mata a paridade de armas.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Eu não concordo com Vossa Excelência. Esta discussão deve ir para uma sede diferenciada, mesmo porque o artigo 147 produz efeitos, simplesmente o Ministério Público ratificou a pretensão, não havia falado no processo, porque ele retornou, e ratificou a Procuradora a necessidade de vista do processo, porque não tinha condição de falar na sessão, portanto, ela precisava do processo, e foi dada vista a ela. Essa é uma questão tormentosa.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Não vou ouvir alfinetada de que não disponibilizei voto. É bom que se diga e que entendam de uma vez por todas.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Na Corte, o regimento determina o encaminhamento.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Diz facultativamente. O costume não revoga a Constituição.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público não havia falado na volta da decisão. Vossa Excelência retorna o processo para apreciação, o Ministério Público tinha que falar no processo. A Procuradora falou que não havia condição de falar no processo.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Na época, ela esteve comigo, se deu por satisfeita, esclareci tanto a si quanto a ela. Ou vamos cumprir com a Constituição porque, a partir de hoje, se é possível Ministério Público conhecer voto de Conselheiro antes de ser julgado, é medida que se impõe que a defesa conheça também.”

O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** manifestou-se nos seguintes termos: “É um tema bastante polêmico, controverso. Desde a academia, me debruço a estudo desse naípe, no tocante à ampla defesa e ao contraditório que para mim é um direito sagrado, está acima de qualquer coisa. Isso é uma necessidade tão natural do ser humano que não precisaria está insculpida em Constituição. Aí está o detalhe, a questão de paridade de armas, porque se falo em ampla defesa e contraditório, insculpido na Constituição Federal, que é realmente sagrado, pois todos nós temos que ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

essa segurança, essa inviolabilidade. Agora a questão da paridade de armas é bastante controversa e demanda um passo avante para que avancemos nessa dialeticidade. Digo um passo avante, porque estamos mexendo com processos eletrônicos, que nos assustam, o computador vai substituir o julgador, isso é inexorável, nos Estados Unidos já estão propugnando acabar com as faculdades de direito. A agressividade, ao contrário do que se fala, não é uma discussão agressiva. Parece para quem está ouvindo que o Conselheiro Wilber está sendo agressivo e não é verdade. A agressividade que se pretende imprimir aqui é dialética e na concepção da dialeticidade propugnada desde Aristóteles e evoluída ao longo do tempo vem do grego, do latim passos, é o passo que dou avante. Temos que avançar, dar segurança jurídica, isso está na gestão de risco. Nessa concepção de Ministério Público, de forma indubitosa, ele tem uma dupla face: é parte e é custos legis. Temos que fazer a distinção interna corporis do que vem a ser isso e como atuar em cada caso para que se dê segurança jurídica, ao Ministério Público, ao jurisdicionado e a nós que julgamos o feito. Precisamos avançar nesse sentido, porque o exercício do direito de defesa é amplo constitucionalmente e mesmo que a partir do artigo 86 do regimento interno, que fale do exercício do direito de defesa, que traz a tríade: pedido de vista e juntada de documento, sustentação oral e recurso. Lá se utiliza a expressão partes. A concepção grega do juiz natural é a deusa grega Atena, um pouco acima dos homens, porque tem que estar acima do bem e do mal para olhar com mais clareza de uma posição acima para ver e ter uma visão mais ampla e ela é cega para que se demonstre a inércia dela, porque tem que ser provocada pelas partes. Como diz Aristóteles, o direito é uma coisa só. Quando falo que alguém resiste, resiste de um lado o Ministério Público, tanto que nosso posicionamento é do grupo I ou II, inclusive acaba sendo parte, se parte é, esse direito já não será uma coisa só a mais, livre de dialeticidade e a dialeticidade que se imprime às partes é que essa coisa que é uma coisa só já não é unitária, partiu-se, e há que se buscar compor isso. A partir do momento que falamos isso, temos várias figuras que asseguram a paridade de armas. A concepção de paridade de armas vem de lutas da humanidade, de tratados e convenções do Direito Penal, porque lá se fazia o libelo acusatório, o parquet, o contra libelo, que é a concepção do júri em si, depois disso vem uma fala do MP, ouvindo testemunhas, junto com a defesa, o MP fala, acusa, depois vem a defesa e fala, depois vem a réplica, se tiver réplica do Ministério Público, tem a tréplica da defesa. Conselheiro Wilber tem razão ao falar que quem fala por último é a defesa. Temos que avançar, porque quando se tem uma tese, há que se ter a antítese para chegarmos em uma síntese. Temos que melhorar nosso regimento, quando a norma não é boa, o julgador tem que melhorar a norma para aplicá-la no caso concreto.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Para dizer que Ministério Público é parte, em rápido estudo que fiz, quando em fala em parte, textualmente, Tribunal de Contas do Amapá, regimento interno, artigo 141: a decisão definitiva proferida em processo de prestação de contas, de tomada de contas especial, transitado em julgado poderá ser revista no prazo de 5 dias contados do trânsito quando se verificar: são partes legítimas para revisão de decisão definitiva: o responsável no processo ou seus sucessores e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal. No Tribunal de Contas do Distrito Federal, artigo 168, "os prazos referidos neste regimento contam-se dia a dia a partir da data; inciso II, "da notificação do Ministério Público junto ao Tribunal quando este atuar na condição de parte. No Tribunal de Contas da Paraíba, "qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público é parte legítima para denunciar. Tribunal de Contas de Pernambuco, "Ministério Público de Contas nas sessões de julgamento pode funcionar como parte, como fiscal da ordem jurídica". São inúmeros casos, é só ler a sistemática. Para entendermos, o direito constitucional processual, fundamento de validade que deveria ser do nosso regimento, que me parece, com todo respeito, não foi feito por juristas, foi feito por carpinteiros. Direito constitucional processual compõem-se de um conjunto de normas cogentes e princípios de direito processual na Constituição Federal que embasam a aplicabilidade e a hermenêutica de todo sistema processual brasileiro.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Pergunto, Senhor Presidente, se o Senhor receber um processo trazido pelo relator em mesa, a audiência ministerial não é necessária? Digo isso, porque ele não foi ouvido e é obrigado a se manifestar no processo, nenhum processo pode ser julgado sem audiência ministerial. Pergunto também: se o Ministério Público pedir vista o Senhor vai conceder? Essas questões precisam ser dirimidas pelo Conselho. O Ministério Público é parte no Tribunal, existe parte no Tribunal? O Conselheiro Wilber apresentou regimento de vários Tribunais que têm partes, inclusive o nosso. Agora é parte processual, é custos legis, é defesa da sociedade, é defesa do interesse público? Precisamos definir. A inquietação do Conselheiro Coimbra também é a minha, acontece que as mudanças são dolorosas e o Conselho tem que mudar, porque enquanto estiver presidindo e o Ministério Público pedir vista vou seguir o regimento ainda que, teratologicamente, não cumpra a Constituição.”

O Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** manifestou-se nos seguintes termos: “Todo mundo está falando a mesma coisa, mas cada um do seu jeito. Por conta de uma manifestação que o Conselheiro Wilber me pediu informalmente há mais de dois anos, fui convidado para ministrar um curso no módulo da Escola da Magistratura em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

curso de pós-graduação. Enquanto estudava para ministrar o módulo, levava um caminhão no lombo, pois quando vi a turma de magistrados fiquei receoso. Essa discussão me fez lembrar, porque lá apareceu um tema puramente administrativo e às vezes as pessoas se referem a essa temática com desprezo, o exercício da função administrativa hoje é a mais cara ao cidadão, é o exercício da função mais importante que se há de exercer sobre o estado de direito constitucional. Porém a função administrativa no Brasil é desprezada, damos mais valor ao exercício da função legislativa, judicial e administrativa, que é longa manus do Estado, meio pelo qual aquele que tem legitimidade executa as políticas públicas para colocar à disposição da sociedade o interesse público, mas não estudamos. Tudo isso que estamos discutindo decorre do fato de que temos um péssimo marco legal, a Constituição tratou de nossa atuação de forma muito transversal. Não temos maturidade dentro de nossa atuação para construir um código de processo administrativo, aí nos socorremos da jurisdição civil, utilizamos das premissas do código de processo penal, porque não temos conhecimento no ramo do direito administrativo adequado. Tudo começou pela falta de um marco legal adequado. Dependendo da natureza do processo, a atuação do Ministério Público é diferente. O que proponho é começemos a criar um grupo de estudo para se modificar a norma.”

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: “Quero fazer algumas ponderações. O tema é caloroso. Vamos trabalhar com a seguinte matriz: a existência do Ministério Público de Contas está sendo discutida há alguns anos, se discute o modelo da formatação. No STF, há cinco Adins tratando da matéria, o Supremo não decide todos os pontos, às vezes decide casos em MS, o MPC tem associação nacional. Quero pedir vênua ao nobre relator, somente no ponto em que talvez tenha me interpretado equivocadamente. Quero me retratar, se por ventura a forma em que me coloquei tenha sido infeliz e tenha causado uma alfinetada nesse sentido. Não foi a intensão, quis fazer uma colocação de fato, porque se trata de um procedimento no qual tem o voto disponibilizado. Quero acreditar que a ideia, na época que foi desenvolvido o Plenária Prévia, foi no sentido de dar otimização ao tempo, ser uma matriz de celeridade e não necessariamente de privilégios, mas é uma questão de opinião, porque não vi a normativa que tratou da Plenária Prévia e a forma que se conduziu. Não quero fazer menção vasta, embora tenha capacidade cognitiva de falar por mais de cinco horas sobre o tema, mas minha preocupação é amadurecer os pontos de vistas, colocar em sede de amadurecimento, fora do calor da discussão, para não inflamar uma discussão, porque não teria representatividade, até porque é uma questão institucional, que não está se fazendo alusão à postura, à questão do Conselheiro, que contrapõe em seus argumentos, que transcende o processo que está sendo debatido, talvez atinja a instituição Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Contas, e não um Procurador especificamente. Como Procurador fico um pouco constrangido, mas a ideia é enriquecer a discussão. O Conselheiro Valdivino Crispim fez uma colocação que só discordo no ponto de que não é tão tranquilo alterar o regimento interno, porque envolve valores e propósitos, para que existe o Ministério Público de Contas, isso vem enriquecer a própria existência dele, perdendo ou ganhando espaço, contribuindo mais ou menos nos processos. Com todo respeito às colocações, quero dizer que quando venho para sessão venho para contribuir, para dar ideia nos votos, tentar cumprir um papel, talvez por conta da população de Rondônia, de gente carente, os habitantes que são os beneficiários dos recursos públicos, a matriz constitucional primordial é essa, a discussão entrelinhas regimentais tem o seu prestígio, mas não é o meu propósito. Acredito que os Tribunais de Contas no Brasil quando discutem matéria de controle da legalidade não se busca uma tríade processual, quando a literatura não consegue fechar um raciocínio amarrado, porque quando fazemos análise de controle de portal da transparência, não fazemos peça acusatória, o MP como parte, para punir; quando um gestor apresenta as contas, as contas podem ser julgadas regulares. Na verdade, o MPC é custos legis, para dar higidez. Por que se faz concurso para Procurador de Contas, por que se busca uma seleção rigorosa, por que se quer pessoas que tenham as mesmas prerrogativas e garantias de membros do Ministério Público comum? Talvez essa seja a máxima constitucional, uma instituição que está na topografia constitucional, no artigo 130, e busca através do apoio jurídico, porque nem todos os membros são formados em direito. Quando fazemos as alocações tanto na sessão, antes ou depois do voto, das mais variadas formas de expressão, os regimentos da sessão vem para trazer uma ordem, e uma ordem tem que ser vista como bom sentido, se a ordem está causando tumulto, não está agradando, tem que reverter a ordem. A máxima de meu papel aqui é vir para apoiar com a matriz de dizer o que está escrito na lei, valorizar e até mesmo fazer correção de situações em que esteja acontecendo injustiça. A título de curiosidade, o termo Parquet tem significado de assoalho, onde os promotores, na idade antiga, caminhavam na frente do julgador para não deixar que uma tese passasse despercebida. A minha percepção do Ministério Público de Contas é de que é um auxiliador, um alerta, está para ajudar. Analisando o caso concreto, olhando a pauta, não vejo que seria tormentoso ouvir o Ministério Público de Contas, por isso que talvez me sinta confortável de defender a tese não para contrariar a opinião do Conselheiro Wilber, mas no sentido de dizer: por que não ouvir? Quando propus a ideia de deixar em evidência na sessão foi porque foi a primeira vez que vi que o voto não estava disponibilizado no Plenária Prévia, por isso achei por bem salientar esse fato, não foi necessariamente alfinetar ou tentar provocar, colocar em alguém em uma situação constrangedora. Quero com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

todo carinho e respeito a este Colegiado que essa causa do Ministério Público de Contas seja vista da forma mais ampla possível, para não cometermos equívocos momentâneos e circunstanciais.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Em momento algum, procurei mitigar o papel do Ministério Público, que fique isso claro. Digo ao excelentíssimo representante do Ministério Público de Contas que, tal qual eles, nós também guarnecemos os cidadãos de Rondônia, nem melhor nem pior que os ilustres representantes do Ministério Público de Contas. Esse discurso que pode tudo porque estamos guarnecendo o interesse público, o sistema de liberdades públicas pautado na Constituição também é interesse público e deve ser salvaguardado inclusive por nós Conselheiros. Esse discurso para mim é vazio, na medida em que se diz que vale tudo, vale escuta, provas ilícitas, porque estamos guarnecendo o interesse da sociedade. Até parece que estamos do outro lado da história, que nós Conselheiros não estamos fazendo a mesma coisa. Agora eu tenho o dever ético, jurídico e constitucional de cumprir com a pauta constitucional notadamente como sistema de liberdades públicas, como está conferido no texto constitucional. Não é porque eu pego esse discurso bonito que está na rua para encantar os incautos. Bertold Brecht dizia: ontem levaram os negros, não me incomodei porque não era negro; prenderam os operários, não me incomodei porque não era operário; hoje estão me levando e não tenho a quem recorrer. É por isso que digo a Vossas Excelências que esse discurso não me encanta, esse discurso de que vale tudo, inclusive inverter o devido processo legal, porque estou a defender os interesses da população e vocês não, posso falar a hora que quero, porque afinal tenho um salvo conduto sob a perspectiva de defender. Esse discurso não me seduz. Eu não quero diminuir o Ministério Público de Contas, não estamos em trincheiras distintas, sou tão zeloso pelo erário quanto o Ministério Público de Contas. Não estou diminuindo o Ministério Público de Contas, pelo menos com a maioria dos Procuradores, tenho excelente relacionamento, o que não me inviabiliza de cumprir com meu papel.”

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Participo do mesmo discurso. A única divergência nossa, que não é divergência, há de convergir para um assentamento, para atualização, é que quando aprovamos as regras administrativas da Corte estamos aceitando as teratológicas regras inseridas em nosso regimento, aí o Plenária Prévia me obriga que faça a disponibilização e para não descumprir regras estou descumprindo uma norma que originalmente já não concordava. Quando aprovamos no Conselho as regras do Plenária Prévia, estabelecemos uma dicção de concordância com o regimento. Faço coro com o Conselheiro Coimbra e com o Procurador de que o que fazemos aqui é a defesa do interesse público acima de tudo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: “Não quis dizer que o Tribunal não o faz, foi um ponto de argumento dizendo onde temos que concentrar nossos esforços. Não foi no sentido de dizer que não é feito.”

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: “Mas fica refutado de plano, porque tal qual é Vossa Excelência, que maneja para proteger o erário, não faço menos e nem mais que Vossa Excelência e ninguém que compõe os sete do Tribunal, porque o Tribunal é composto por sete Conselheiros titulares, não por oito ou nove, e todos os sete são zelosos, probos e, acima de tudo, cientes e conscientes de seus deveres constitucionais.”

O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** manifestou-se nos seguintes termos: “Como Presidente da 1ª Câmara e a partir das manifestações de Vossas Excelências, vou levar ao conhecimento do Presidente desta Corte, via memorando, duas questões para melhoria da atuação desta Corte de Contas: a disponibilização dos votos ao Ministério Público de Contas e a questão do pedido de vista pelo Ministério Público de Contas durante a sessão. Isso deve ficar bem claro, para que não haja insegurança jurídica de atuação no julgamento dos processos e na atuação ministerial.”

4 - Processo-e n. **00081/18**
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Francisco Arquilau de Paula – C.P.F n. 059.757.002-72, Marcelino Maciel M. Mariano - CPF nº 437.900.202-06, Franciany D'alessandra Dias de Paula - CPF nº 469.453.422-04, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Arquilau de Paula Advogados Associados, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF nº 219.984.422-68
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Francisco Arquilau de Paula - O.A.B n. 1-B, Marcelino Maciel M. Mariano - O.A.B n. 946, Franciany D'alessandra Dias de Paula - O.A.B n. 349-B, Breno Dias de Paula – O.A.B n. 399-B, Arquilau de Paula Advogados Associados - O.A.B n. 014/2001
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e no mérito, julgar parcialmente procedente os fatos narrados na peça representativa, tão somente no que tange à necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

elaboração, por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocatícia contratada, sendo, em todos os demais termos, improcedentes, dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual refoge à temática habitual praticada no Poder Público, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se nos seguintes termos: "tenho por bem cancelar *ipsis litteris* o entendimento ministerial já bem esposado no Parecer n. 95/2019 da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da forma que se encontra no feito."

Observação 1: "O Dr. Breno Dias de Paula, advogado, apresentou sustentação oral no sentido de que há controvérsia quanto à cláusula do pagamento de honorários, se o escritório foi contratado pela cláusula de risco (15% ad exito) ou pela cláusula de 525 mil reais. Esclareceu que essa não foi a vontade das partes, a vontade foi se ganhar o escritório recebe, no final fixou-se em 15% ad exito, esclareceu que 525 mil se referem a exatamente 15% do benefício econômico de um orçamento e segundo a administração da casa todo contrato tem que ter um valor empenhado que não julgue o escritório de advocacia como advogado que fica com a aposentadoria dos idosos nem que fique com o Fundeb eternamente dos seus municípios."

Observação 2: O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: "Em tese não tenho dificuldade de acompanhar o relator com os seguintes argumentos. O artigo 37, XXI da Constituição, quando combina com o 25, III, e suscita a combinação do artigo 13, clama também pelo 26, é uma poli combinação de 4 institutos, há necessidade de que tenhamos um padrão referencial de licitação, ele pode ter a exclusão do 25 e seus incisos, uma vez que suscita apreciação dos incisos do 13, então me leva à conclusão de que binômio de singularidade do objeto na autoridade do agente são pressupostos do fundamento de decidir pelo contrato. Vencidas essas questões, minha tendência é acompanhar o relator, é uma questão de decisão estatística, o relator é quem mais conhece o processo. Da fala do relator, sem que observe qualquer ilegalidade me suscita então o artigo 26 que é razão da escolha e a justificativa de preço. Quando se fala em contrato de risco, ele contém preço, ainda que seja avençado em percentuais. De qualquer sorte, me parece que com os cuidados a matéria substantiva tratada pelo relator e inclusa na sua fala de nenhuma ilegalidade, acompanhamento de pleno, observadas essas questões que são os pressupostos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

O Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** manifestou-se nos seguintes termos: “Ouvi atentamente o eminente relator, a sustentação oral e o Conselheiro Crispim. No tocante à concepção meritória, também não tenho dúvida, tanto é que pela colecionada doutrina de Escol, na voz balizada de Eli Lopes Meireles, e também na colacionada do Supremo, não há dúvida de que o serviço notório de especialização pode ser contratado e a forma contratual, inclusive, na voz abalizada da jurisprudência citada do Tribunal da 1ª Região, que também se considerar a discricionariedade. Sempre penso que o gestor que foi eleito tem discricionariedade para agir, desde que o faça nos limites estritos da legalidade, calcado na norma licitacional, não vejo óbice para que discricionariamente o gestor contrate. Quando falo em discricionariedade contratual é possível que se contrate ad exito, tendo em vista que temos bastantes precedentes nesse sentido dos tribunais pátrios. Não tenho dificuldade nesse sentido em acompanhar o eminente relator.”

5 - Processo-e n.

03109/18

Interessado:

C.M.K Automação Comercial Eireli Epp - CNPJ n. 22.416.068/0001-99

Responsável:

Vanessa Duarte Emenergildo - C.P.F n. 782.514.432-53

Assunto:

Representação Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado:

Superintendência Estadual de Licitações

Advogados:

Gabriel Guedes Cabete - O.A.B n. SP 258.724, Renato Oswaldo de Góis Pereira – O.A.B n. SP 204.853, Carla Soares Vicente - O.A.B n. SP 165.826, Paulo Otto Lemos Menezes - O.A.B n. SP 174.019, Marcos Luiz de Melo – O.A.B n. SP 80.266, Guilherme Miyashiro Costa - O.A.B n. SP 373.548, Menezes e Gois Sociedade de Advogados - O.A.B n. SP 12.491

Relator:

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Decisão:

"Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada pela empresa denominada C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que a desclassificação da empresa C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, do Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, se deu em virtude do não atendimento ao item 11.7 do Edital e ao item 6 do Termo de Referência, e não pelo descumprimento ao Lote 5º, conforme alegado na peça representativa, não havendo quaisquer irregularidades, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

6 - Processo n. 03977/04
Interessada: Telma Lúcia da Silva Costa - C.P.F n. 272.450.042-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão
Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Decisão: "Considerar legal o benefício de Pensão, com determinação de registro, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 00335/19
Interessada: Roberta Tiburcio da Silva Faria - C.P.F n. 025.579.932-20
Responsável: Francisco Venturini - C.P.F n. 027.772.387-66
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Câmara Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

8 - Processo-e n. 02370/18 – (Processo Origem: 01528/18)
Interessado: Instituto de Previdência E Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Recorrente: Francimar de Oliveira Moises Rocha - C.P.F n. 893.832.494-04
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Proc. n. 01528/18/TCE-RO, AC2-TC 00301/18.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Conhecer do presente Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 01289/19
Interessada: Cintia Nascimento Lopes - C.P.F n. 025.994.042-90
Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

2 - Processo-e n. 01397/19

Interessados: Fabio Luiz Storer - C.P.F n. 421.923.232-04, Dionatan Tatieri Braum – C.P.F n. 000.096.271-62

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão -Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

3 - Processo-e n. 01290/19

Interessados: Gislaíne Nicolau de Souza - C.P.F n. 947.218.232-15, Renato Lagasse – C.P.F n. 619.053.802-91

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

4 - Processo-e n. 01634/19

Interessada: Jeanne Fernanda Mendes - C.P.F n. 817.012.092-68

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

5 - Processo-e n. 01637/19

Interessado: Diekson Gasparini - C.P.F n. 014.998.492-81
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

6 - Processo-e n. 00519/19

Interessada: Lidiane Alexandra Grano - C.P.F n. 930.206.782-34
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

7 - Processo-e n. 01642/19

Interessada: Rosângela Lisboa Chiodi Ferreira - C.P.F n. 602.670.972-04
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

8 - Processo-e n. 01644/19
Interessado: Elcimar Neves de Araújo Furtado E Outros
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

9 - Processo-e n. 00525/19
Interessados: Thiago Aparecido Laurencio - C.P.F n. 020.854.722-30, Letícia Sampaio de Matos Sena - C.P.F n. 946.036.502-72
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

10 - Processo-e n. 00577/19
Interessada: Walkiria Amanda de Oliveira Costa E Outros
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2014.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

11 - Processo-e n. 01392/19
Interessada: Mirela Martins Barreto Cunha E Outros
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

12 - Processo-e n. 01292/19

Interessada: Juliana Emerick Cardoso Bragança - C.P.F n. 692.444.642-68
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

13 - Processo-e n. 01294/19

Interessado: Antônio Marcos Meireles e outros.
Responsável: Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

14 - Processo-e n. 01315/19

Interessado: Ramon Brites - C.P.F n. 294.095.002-49
Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

15 - Processo-e n. 01317/19

Interessada: Maria do Carmo Brigido Costa - C.P.F n. 297.061.735-87

Responsável: Cleberon Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro".

16 - Processo-e n. 01243/19

Interessada: Josefa Alves de Oliveira - C.P.F n. 242.147.792-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01239/19

Interessada: Cícera Antonina Guilherme - C.P.F n. 349.601.982-49

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01304/19

Interessado: Paulo Fernando Kerner - C.P.F n. 735.085.007-72

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro”.

19 - Processo-e n. 01245/19
Interessada: Luzia Alves de Freitas - C.P.F n. 221.200.412-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 02500/15
Interessado: Adão Geraldo Colombo (representante), Silvino José Ferreira Filho (representante)
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Decisão: "Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Pensão nº 049/DIPREV/2018, de 02.05.2018, publicado no DOE nº 85, de 09.05.2018, com determinação de que se averbe no registro de Pensão objeto do Acórdão AC1-TC 02132/16- 1ª Câmara, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

PROCESSOS PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 03742/18
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação1: O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicitou vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

Observação2: “O Dr. Roger Nascimento, Procurador do Estado, apresentou sustentação oral pugnando pela não imputação de multa ao gestor, reafirmando que a busca da transparência, a adequação de seu portal é medida diuturnamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

observada pela autarquia, esperando tão logo que seja atingido uma próxima auditoria o índice satisfatório à luz da disposição do Tribunal de Contas.

PROCESSOS DISCUSSÃO ADIADA

1 - Processo-e n. **01492/18**
Responsáveis: Vanilda Monteiro Gomes - C.P.F n. 421.932.812-20, Gilmar da Silva
Ferreira - C.P.F n. 619.961.142-04, Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n.
408.974.512-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Observação: Adiada a discussão para a próxima Sessão (9.7.2019)

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. **00680/13**
Interessada: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação
de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia
– Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de
Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 252/2013 –
2ª câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - Firmado com a Federo n.
realização do "XXX Arraial Flor do Maracuja - Proc. Adm. 2001/151/2011
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. **02930/18 – (Processo Origem: 03189/16)**
Interessado: José Odair Ferrari - C.P.F n. 354.362.479-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 03189/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Revisor: Conselheiro-Substituto **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator, anuído pelos demais
Conselheiros para que o feito seja apreciado pelo Egrégio Plenário desta
Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 13h e 8min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Porto Velho, 25 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 479